

# Boletim de Bolsa

Edição da BOLSA DE VALORES DE CABO VERDE



**BOLSA**  
DE VALORES DE CABO VERDE

## SUMÁRIO

### 1 Publicações Obrigatórias

#### SÍNTESE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Circulares de Bolsa de Valores de Cabo Verde

### 1 Organização do Registo de Operadores de Bolsa e Mandatários

### 3 Processo de Admissão à Cotação de Valores Mobiliários

### 8 Sessão de Bolsa, Negociação e Operações

### 11 Sistema de Compensação e Liquidação das Operações

Regulamentos do Banco de Cabo Verde

### 16 Ofertas Públicas de Subscrição e de Venda

### 20 Custos do Mercado

### 22 Registo de Intermediários

Financeiros para o exercício de actividades de Intermediação em Valores Mobiliários

## CIRCULAR N.º 01/BVC/00

### Organização do Registo de Operadores de Bolsa e Mandatários

#### Artigo 1º (Âmbito)

1. A presente circular estabelece as regras de organização do registo, mantido pela bolsa de valores, dos operadores de bolsa e dos seus administradores, gerentes, directores e outros empregados ou representantes.
2. Apenas deverão constar do registo os administradores, gerentes, directores e outros empregados ou representantes dos operadores de bolsa, relativamente aos quais o operador pretenda obter os efeitos produzidos pelo registo, nos termos da alínea b) do artigo 4º.
3. Para efeitos da presente circular, os administradores, gerentes, directores e outros empregados ou representantes dos operadores de bolsa serão abreviadamente designados por mandatários.

#### Artigo 2º (Competência)

A inscrição no registo, bem como a suspensão ou o cancelamento de qualquer inscrição, é da competência do Conselho de Administração da bolsa de valores.

#### Artigo 3º (Organização do registo)

1. O registo é constituído pelo depósito de documentos, o qual será organizado por ordem cronológica.
2. Todos os documentos integrantes do registo devem ser numerados sequencialmente e rubricados pelo Presidente do Conselho de Administração da bolsa de valores, ou por em quem este delegue.
3. A cada operador de bolsa será destinada uma pasta, onde serão depositadas, com observância do estabelecido nos números anteriores, todas as certidões, decisões, correspondência e, em geral, todos os demais documentos respeitantes ao registo do próprio operador de bolsa e dos seus mandatários.

#### Artigo 4º (Efeitos)

A inscrição no registo produz os seguintes efeitos:

- a) Relativamente ao próprio operador de bolsa, constitui condição necessária ao exercício da actividade de intermediação financeira na bolsa de valores, designadamente execução de operações de bolsa e qualidade de membro do sistema de compensação e liquidação de operações;
- b) Relativamente aos mandatários, constitui condição necessária para o exercício de funções no âmbito da negociação em sessão de bolsa, designadamente para acesso e utilização dos terminais de negociação e intervenção nos procedimentos de negociação em viva voz.